



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10611.720246/2020-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.295 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** VALE S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/05/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por ausência de previsão legal para tal. À Administração Pública cabe impulsionar o processo até o seu término, em estrita observância ao princípio da oficialidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 06/05/2015

DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2016.

O depósito realizado pelo contribuinte acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispensando a formalização de lançamento pelo fisco, conforme entendimento do STJ no Tema 271, Recurso Especial n.º 1140956/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, em razão de concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação da ora Recorrente, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O Acórdão nº 103-004.248 (e-fls. 1033-1053) foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/05/2015

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE OS OBJETOS DA AÇÃO JUDICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia às instâncias administrativas, caso em que se proferirá decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida. Quando, porém, o processo administrativo fiscal contiver objeto mais abrangente do que o do processo judicial, deve ter seguimento em relação à matéria diferenciada daquela que esteja sendo discutida judicialmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/05/2015

DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2016.

O depósito realizado pelo contribuinte sem os elementos necessários à identificação e individualização da expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico-tributário, conquanto possa acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obsta a formalização de lançamento pelo fisco, com vistas à prevenção da decadência, consoante o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 03/03/2016.

DUPLICIDADE PARCIAL DE LANÇAMENTO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Impõe-se a nulidade parcial do lançamento quando se verifica que o respectivo crédito tributário foi objeto de idêntica exigência em anterior processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

#### Do objeto do processo

O presente processo tem por objeto o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre mercadorias importadas descritas nas declarações de Importação/adições abaixo discriminadas, perfazendo, com os respectivos acréscimos legais (juros de mora) apurados na data do lançamento, o montante de R\$ 551.828,30.

NÚMERO DA DI / ADIÇÃO	DIA DO REGISTRO	VALOR DO IPI (R\$)	VALOR DOS JUROS DE MORA (R\$)
15/0928820-3 / 002	22/05/2015	5.806,24	2.510,03
15/1333895-3 / 001	28/07/2015	3.246,36	1.330,35
15/1333895-3 / 003	28/07/2015	35.469,64	14.535,45
16/1765923-3 / 001	08/11/2016	715,18	166,99
17/1809018-0 / 004	19/10/2017	91,14	12,58
17/1809175-5 / 001	19/10/2017	10.401,90	1.436,50
18/2131899-6 / 001	21/11/2018	4.168,18	289,68
18/2208700-9 / 001	03/12/2018	46.726,70	3.018,54
18/2286171-5 / 001	12/12/2018	2.604,60	168,25
19/0191077-8 / 001	30/01/2019	836,36	49,51
19/0222180-1 / 001	04/02/2019	810,68	44,01
19/0920184-9 / 001	22/05/2019	3.623,75	141,32
19/1222666-0 / 001	08/07/2019	41.058,39	1.174,27
19/1222666-0 / 002	08/07/2019	36.521,11	1.044,50
19/1222666-0 / 003	08/07/2019	18.855,15	539,25
19/1222666-0 / 004	08/07/2019	305.688,99	8.742,70
VALOR LANÇADO (R\$)	PARCIAL	516.624,37	35.203,93
	TOTAL	551.828,30	

Referido crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, conforme assinalou a autoridade fiscal autuante:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial referente ao processo judicial nº 0074080- 95.2013.4.01.3400/JFDF. (art. 151, inciso II, do CTN).

#### Das razões da autuação

Os fatos que fundamentaram o auto de infração foram assim descritos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento:

Pelo exposto no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, que é parte integrante e indissociável deste auto de infração, conclui-se que a importadora VALE S.A., CNPJ 33.592.510/0447-98, desembarçou mercadorias por meio das Adições de declarações de Importação relacionadas na tabela 01 do Termo de Verificação Fiscal, sem o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI. Tal fato deveu-se à Decisão Judicial exarada no processo judicial nº 0074080-95.2013.4.01.3400, vigente na data do registro e do desembarço aduaneiro das Adições de Declarações de Importação fiscalizadas.

No dia 27/09/2019, foi publicada decisão em que foi cassada a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

O crédito tributário referente ao IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na tabela 01 do Termo de Verificação Fiscal e ora lançados encontram-se com sua exigibilidade suspensa em função de depósito judicial efetuado no curso do processo judicial n.º 0074080-95.2013.4.01.3400/DF e informado pelo contribuinte em sua resposta ao TIAF 0110-01.

Referente ao depósito judicial informado pelo contribuinte, o mesmo foi efetuado pelo CNPJ 33.592.510/0001-54 e em montante total de R\$ 37.136.738,36 conforme discorrido no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Consta às fls. 27 deste processo a seguinte transcrição da parte da planilha apresentada à fiscalização pelo sujeito passivo, no tocante à relação dos valores depositados referente a adições das declarações de Importação objetos da fiscalização em tela:

Data Oi	Ncm	Oi	Valor Aduaneiro	Alíquota IpiTec	Valor Ipi Devido	Posou Ex Tarifario	TAXA SELIC OUT-19	IPI ATUALIZADO
08/07/2019	90328990	1912226660	1727056,48	15	305.689,00	N	1,96%	R\$ 311.680,90
08/07/2019	90319090	1912226660	110264,08	15	18.855,16	N	1,96%	R\$ 19.224,72
08/07/2019	85269100	1912226660	205291,96	20	41.056,39	N	1,96%	R\$ 43.053,13
08/07/2019	85437099	1912226660	326081,41	10	36.521,12	N	1,96%	R\$ 37.236,93
22/05/2019	82071300	1909201849	38387,27	8	3.623,76	N	3,00%	R\$ 3.722,67
04/02/2019	82071300	1902221801	8587,73	8	810,68	N	4,53%	R\$ 847,40
30/01/2019	82071300	1901910778	8859,81	8	836,37	N	5,02%	R\$ 878,36
12/12/2018	82071300	1822861715	27591,13	8	2.604,60	N	5,56%	R\$ 2.749,42
03/12/2018	84312011	1822087009	934534,11	5	46.726,71	N	5,56%	R\$ 49.324,72
23/11/2018	82071300	1821318996	44154,52	8	4.168,19	N	6,05%	R\$ 4.420,37
19/10/2017	85043119	1718090180	772,38	10	91,14	N	12,91%	R\$ 102,91
19/10/2017	87169090	1718091795	179943,21	5	10.401,91	N	12,91%	R\$ 11.744,80
15/08/2017	90328990	1713642516	1423515,32	15	251.902,21	N	14,19%	R\$ 287.715,05
08/11/2016	84139190	1617659233	6549,48	5	373,32	N	22,45%	R\$ 457,13
08/11/2016	84139190	1617659233	5997,58	5	341,86	N	22,45%	R\$ 418,61
28/07/2015	40169990	1513338953	1141,73	18	238,39	N	40,08%	R\$ 233,04
28/07/2015	40169300	1513338953	199,69	8	18,53	N	40,08%	R\$ 25,96
28/07/2015	40169990	1513338953	2427,71	18	506,91	N	40,08%	R\$ 710,08
28/07/2015	40169300	1513338953	253,27	8	23,50	N	40,08%	R\$ 32,92
28/07/2015	40169300	1513338953	383,03	8	35,54	N	40,08%	R\$ 49,78
28/07/2015	40169300	1513338953	3590,51	8	333,20	N	40,08%	R\$ 466,75
28/07/2015	40169990	1513338953	30436,91	18	6.355,23	N	40,08%	R\$ 8.902,41
28/07/2015	40169300	1513338953	6162,30	8	571,86	N	40,08%	R\$ 801,06
28/07/2015	40169300	1513338953	3813,36	8	353,88	N	40,08%	R\$ 495,72
28/07/2015	40169300	1513338953	15464,73	8	1.435,13	N	40,08%	R\$ 2.010,33
28/07/2015	40169990	1513338953	40439,95	18	8.443,86	N	40,08%	R\$ 11.828,16
28/07/2015	40169990	1513338953	95427,50	18	19.925,26	N	40,08%	R\$ 27.911,30
28/07/2015	40169300	1513338953	2536,16	8	235,36	N	40,08%	R\$ 329,69
28/07/2015	40169300	1513338953	2579,30	8	239,36	N	40,08%	R\$ 335,30
22/05/2015	84314929	1509288203	116124,95	5	5.806,25	N	42,33%	R\$ 8.264,04

A fiscalização juntou às fls. 26 dos presentes autos cópias do documento (DJE) relativo ao aludido depósito judicial de R\$ 37.136.738,36, além de assim esclarecer no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos:

Em decorrência do não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados em função de estar com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial exarada no processo judicial n.º 0074080-95.2013.4.01.3400, na data do registro das Declarações de Importação ora fiscalizadas, lança-se o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI referente ao desembaraço aduaneiro das mesmas, com sua exigibilidade suspensa em função de depósito judicial realizado pela matriz do contribuinte em 28/10/2019 e apresentado a esta fiscalização.

[...]

Esta auditoria não verificou o valor aduaneiro declarado ou as classificações fiscais adotadas, ou qualquer outro aspecto das declarações de importação que não seja a suspensão do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI sem a indicação no ato do registro das mesmas, do número de processo judicial n.º

0074080-95.2013.4.01.3400/DF, vinculado às suspensões informadas. Assim, outras verificações poderão ser efetuadas nas mesmas declarações de importação ou em outras, a qualquer tempo, em ação fiscal geral ou específica, a critério da Receita Federal do Brasil.

### **Das razões da impugnação**

Cientificado do lançamento em 03/04/2020, o sujeito passivo apresentou, em 30/04/2020, a impugnação de fls. 509-513, na qual requer a desconstituição do lançamento, sob a alegação de que o crédito tributário já havia sido constituído anteriormente por meio do depósito judicial de R\$ 37.136.738,36, que seria “correspondente à totalidade do IPI cobrado nas importações realizadas entre a concessão da medida liminar e a sua cassação, com acréscimo de juros, portanto, referente ao período objeto do presente auto de infração”.

Assim aduz a reclamante, apoiando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010:

É sabido que o depósito judicial é hipótese de constituição do crédito tributário pelo contribuinte, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por essa razão, o Tribunal entende que não se pode lavrar auto de infração para exigí-lo, quando já depositado pelo contribuinte em momento anterior, em autos judiciais.

Vê-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi sedimentado em sede de julgamento repetitivo, no sentido de que não se pode constituir o crédito tributário via lançamento e cobrá-lo quando já depositado pelo contribuinte em momento anterior, em autos judiciais.

A impugnante ainda evoca em favor de sua tese a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 3 de março de 2016, concluindo que “o caso é de extinção da presente autuação, vez que se volta à constituição de crédito tributário já constituído por meio do depósito judicial”.

Subsidiariamente, a impugnante requer a suspensão deste processo, até o deslinde da ação anulatória nº 0074080-95.2013.4.01.3400/DF.

### **Da primeira diligência realizada**

Tendo em vista dirimir dúvidas quanto à suficiência do depósito judicial, em relação ao presente crédito tributário, o julgamento foi convertido em diligência dirigida inicialmente à unidade de origem, nos termos da Resolução no 103-000.008 - 7ª TURMA DA DRJ03, tendo a Delegacia Especial Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 06ª Região Fiscal (DEVAT06), em resposta, assim informado:

1. O presente processo foi encaminhado a esta equipe de ações judiciais para cumprimento de diligência exposta na Resolução 103-000.008 (fls. 564/567), a qual consiste em analisar a suficiência do depósito judicial no valor de R\$ 37.136.738,36 (fls. 25) para os créditos tributários em discussão nos autos da Ação Ordinária no 0074080-95.2013.4.01.3400.
2. Informamos que a análise da suficiência do depósito judicial de R\$ 37.136.736,36 (fls. 25) para todos débitos em discussão na ação ordinária citada já foi realizada equipe DICAT/DEMAC/RJO, em 23/03/2020, no dossiê de no 13031.119972/2019-70.
3. Juntamos às folhas 570/678 deste processo administrativo os documentos relativos a análise efetuada pela DICAT/DEMAC/RJO no dossiê no 13031.119972/2019-70.

4. Conforme despacho da DICAT/DEMAC/RJO (fls. 678), os débitos em discussão na Ação Ordinária no 0074080-95.2013.4.01.3400, consolidados para a data da arrecadação do depósito judicial (28/10/2019), perfazem o valor de R\$ 56.650.461,63 e, concluiu que “(...) o valor depositado é insuficiente para a suspensão da exigibilidade do CT discutido nos autos da AO no 0074080-95.2013.4.01.3400”.

5. Não foram realizados outros depósitos judiciais nos autos da ação ordinária em apreço.

6. Cumpre destacar que as DI e adições com suspensão de IPI controladas no presente auto de infração foram consideradas no cálculo elaborado pela DICAT/DEMAC/RJO, conforme se observa nas planilhas e demonstrativos juntados às folhas 570/677. Assim, entendemos que a análise da DICAT/DEMAC/RJO (fls. 678) sobre a insuficiência do depósito judicial (fls. 25) para a garantia dos débitos em discussão na Ação Ordinária no 0074080-95.2013.4.01.3400 não sofreu qualquer alteração.

7. Ante as considerações expostas, propõe-se que o presente processo seja encaminhado para equipe de contencioso administrativo para providências cabíveis.

Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 687-689, na qual contesta o entendimento da DICAT/DEMAC/RJO, quanto à suficiência do depósito judicial de R\$ 37.136.738,36, em face do crédito tributário objeto do presente processo, aduzindo que:

“As DIs que deram origem à autuação foram informadas na planilha em que a Impugnante promoveu o cálculo do depósito apresentado à União nos autos judiciais (doc. 03 da impugnação).

A suficiência do depósito deve ser analisada quanto às operações objeto do presente auto de infração. E se elas estão computadas integralmente na planilha que consolida a somatória dos créditos tributários que totalizam o valor depositado, não há dúvida de que o crédito tributário aqui discutido está integralmente garantido em dinheiro e constituído pelo depósito, o que impede nova constituição.

Nesse sentido, não há que se falar em ausência de certeza quanto ao acobertamento dos débitos pelo depósito judicial, vez que isso é claro e resta demonstrado nos autos.”

#### **Da segunda diligência realizada**

Por entender insatisfatório o resultado da primeira diligência, esta Turma resolveu por mais uma vez converter o julgamento em diligência, desta feita, direcionada à DEMAC/RJO, em virtude de a ação judicial em referência estar sendo acompanhada de forma centralizada por aquela unidade da Receita Federal do Brasil, tendo sido então requerido àquela unidade que:

1) apresentasse demonstrativo contendo todas as declarações de importação (DI) acobertadas pela ação judicial e os respectivos créditos tributários, incluídos os juros de mora calculados até a data de realização depósito judicial, indicando quais destes créditos tributários estão acobertados pelo depósito judicial efetuado pelo contribuinte;

2) informasse especificamente se o crédito tributário relativo às DI objetos do presente processo está integralmente acobertado pelo depósito judicial, efetuado pelo contribuinte;

3) anexasse cópia da petição, por meio da qual foi apresentada, no processo judicial, a planilha discriminativa dos débitos a que se refere o depósito judicial, bem como outras eventuais petições, informações, despachos e decisões

anexadas ou exaradas no processo judicial, após aquela petição e que dela sejam decorrentes ou que com ela se relacionem

A DEMAC/RJ cumpriu a diligência, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 700-900, além da informação de fls. 901-903, da qual se extraem os seguintes trechos:

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, discutido na ação ordinária (AO) n.º 0074080-95.2013.4.01.3400, distribuída à 17ª VF/DF, ajuizada por Vale S.A., CNPJ 33.592.510/0001-54, acompanhada pelo PAJ n.º 10711.722545/2018-45, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) nas importações de insumos, bens destinados ao ativo imobilizado e bens para uso ou consumo realizadas pela autora, compensando-se os valores recolhidos a tal título desde novembro de 2008 (fls. 03/17).

Menos de trinta dias após os débitos se tornarem exigíveis, em 28.10.2019, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, a autora efetuou depósito judicial na quantia de R\$ 37.136.738,36 (trinta e sete milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) que, supostamente, corresponderiam à totalidade do IPI cobrado nas importações efetivadas entre a prolação da decisão liminar e a sua cassação, período compreendido de 2015 a 2019, realizadas em diferentes CNPJ de filiais e em várias unidades da federação (fls. 334/335).

Inicialmente, só dispúnhamos do demonstrativo da memória de cálculo do depósito judicial anexado aos autos judiciais pela autora, de difícil compreensão (fls. 707/752), e, conforme relatado no despacho exarado no PAJ n.º 10711.722545/2018-45 (fls. 895/898), o cálculo preliminar com as informações que possuíamos à época demonstrou que o valor do depósito judicial era insuficiente, considerando a totalidade de DI desembaraçadas com suspensão de IPI vinculada à AO n.º 0074080-95.2013.4.01.3400 (fls. 776/894).

A planilha completa e definitiva, elaborada também pela autora, contendo, dentre outras informações, a relação de todas as Declarações de Importação (DI), data de registro das DI, CNPJ do importador, e o valor do IPI suspenso com base na AO em questão, foi obtida posteriormente (fls. 900).

Realizamos um batimento entre as informações fornecidas pelo contribuinte e aquelas obtidas pela extração do DW-Aduaneiro e constatamos que o depósito é insuficiente porque não contemplou a totalidade das DI desembaraçadas com suspensão de IPI vinculada à AO n.º 0074080-95.2013.4.01.3400.

Dito isto, passemos a análise do crédito tributário vinculado ao presente processo.

Ao consolidarmos o valor total lançado no presente AI para a data do depósito, obtivemos o montante de R\$ 547.178,72 (quinhentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) (fl. 899), em consonância com o total depositado para estas DI, segundo a planilha apresentada pelo contribuinte, no valor de R\$ 547.178,89 (quinhentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) (fl. 900).

Desta forma, no presente caso, o depósito judicial foi corretamente efetuado para as DI às quais se relaciona e o crédito tributário aqui lançado encontra-se suspenso em razão do depósito judicial do montante integral.

O sujeito passivo foi cientificado da realização dessa diligência e do seu resultado em 04/01/2021 (fls. 910), tendo apresentado, em 28/01/2021, a manifestação de fls. 916-919, na qual alega:

Diante das manifestações da própria Receita Federal, incontroverso que os valores constituídos no Auto de Infração impugnado foram integralmente depositados e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa.

A consequência dessa constatação é, portanto, o acolhimento da impugnação para anular o auto de infração, eis que ele se volta à constituição de crédito tributário já constituído pelo contribuinte, mediante depósito judicial, situação que viola entendimento do STJ (REsp 1163271/PR e REsp 1140956/SP) e da própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT No 3, de 03 e março de 2016.

[...]

Adicionalmente, cumpre destacar que a Impugnante identificou que grande parte dos valores constituídos neste Auto de Infração já foi objeto de autuação nos autos de outros PTA's, nos quais a discussão também se refere a possibilidade ou não de constituição dos créditos em razão da suspensão pelo depósito integral na ação ordinária. É ver tabela demonstrativa:

DI	Valor Aduaneiro	Valor IPI "devido"	Valor depositado	Valor apurado no Auto de infração	Diferença (Depósito- A)	Processo Autuante (além do 10611.720246/2020-19)
1912226660	1.727.056,48	305.689,00	305.689,00	R\$ 305.689,00	R\$ 0,01	10715.720201/2020-86
	110.264,08	18.855,16	18.855,16	R\$ 18.855,15	R\$ 0,01	10715.720201/2020-86
	205.291,96	41.058,39	41.058,39	R\$ 41.058,39	R\$ -	10715.720201/2020-86
	326.081,41	36.521,12	36.521,12	R\$ 36.521,11	R\$ 0,01	10715.720201/2020-86
1909201849	38.387,27	3.623,76	3.623,76	R\$ 3.623,75	R\$ 0,01	17090.720155/2020-59
1902221801	8.587,73	810,68	810,68	R\$ 810,68	R\$ -	17090.720154/2020-12
1901910778	8.859,81	836,37	836,37	R\$ 836,36	R\$ 0,01	17090.720145/2020-13
1822861715	27.591,13	2.604,60	2.604,60	R\$ 2.604,60	R\$ -	17090.720144/2020-79
1822087009	934.534,11	46.726,71	46.726,71	R\$ 46.726,70	R\$ 0,01	-
1821318996	44.154,52	4.168,19	4.168,19	R\$ 4.168,18	R\$ 0,01	17090.720133/2020-99
1718091755	179.343,21	10.401,91	10.401,91	R\$ 10.401,90	R\$ 0,01	-
1718090180	772,38	91,14	91,14	R\$ 91,14	R\$ -	10715.720201/2020-86
1617659233	6.549,48	373,32	R\$ 715,18	R\$ 715,18	R\$ -	10715.720201/2020-86
	5.997,58	341,86				

Dessa forma, o presente auto de infração representa manifesto bis in idem em relação às DI's mencionadas, o que demanda a desconstituição dos créditos tributários constituídos em data posterior.

Nesta linha de ideias, deve ser reconhecida a nulidade do presente lançamento em relação aos créditos tributários decorrentes das DI's 19/1222666-0, 16/1765923-3, e 17/1809018-0, eis que a lavratura dos presentes autos ocorreu em 25/03/2020, portanto, em data posterior à lavratura do PTA n.º 10715.720201/2020- 86, ocorrida em 09/02/2020.

[...]

Ante o exposto, pede a Vale S.A seja acolhida a sua impugnação para reconhecer a nulidade do auto de infração, desconstituindo o lançamento, eis que o crédito tributário objeto dos presentes autos está depositado na ação ordinária no 0074080-95.2013.4.01.3400/DF.

Subsidiariamente, pede a Vale S.A seja extinto parcialmente o lançamento em relação às DI's 19/1222666-0, 16/1765923-3, e 17/1809018-0 eis que exigidas em duplicidade com o auto de infração objeto do PTA n.º 10715.720201/2020-86, lavrado em data anterior.

Ainda subsidiariamente, requer a suspensão do PTA até o deslinde da ação ordinária no 0074080-95.2013.4.01.3400/DF.

A Contribuinte recebeu a Intimação de e-fls. 1058/1059 em 03/05/2021, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 1065/1077 por meio de protocolo eletrônico realizado em 02/06/2021, pelo qual pediu para, no mérito, ser anulado o auto de infração impugnado e, conseqüentemente, o crédito tributário exigido, haja vista a existência de depósito do valor nos autos judiciais; subsidiariamente requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 0074080- 95.2013.4.01.3400

Através do Despacho de e-fls. 1084, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Resume-se a questão posta nos presentes autos à análise da existência ou não de concomitância entre o presente Processo e o Mandado de Segurança n.º 117-13.2011.4.01.3307/BA impetrado pela Recorrente perante a 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista objetivando fosse lhe assegurado “o direito das impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS com débitos provenientes de tributos de qualquer natureza, nos moldes da Lei Federal n. 10.637/02.”

### **1. DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO**

Em que pese a aplicação da Súmula CARF n.º 1, no caso dos presentes autos não posso deixar de analisar a alegação da Recorrente quanto à existência de depósito judicial e dos seus efeitos quanto ao lançamento tributário em exame.

Acerca do depósito judicial realizado pela Recorrente nos autos da ação ordinária n.º 0074080-95.2013.4.01.3400/DF, a Autoridade Fiscal, em resposta à 2ª Diligência determinada pela DRJ, afirmou às fls. 903 que “no presente caso, o depósito judicial foi corretamente efetuado para as DI às quais se relaciona e o crédito tributário aqui lançado encontra-se suspenso em razão do depósito judicial do montante integral.”

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria na sistemática de Recurso Repetitivo.

É o que ocorreu no julgamento do Recurso Especial n.º 1140956/SP, representativo do Tema 271, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Para que sejam atribuídos os efeitos estabelecidos pelo STJ é necessário apenas que o depósito judicial tenha ocorrido anteriormente à Execução Fiscal.

No presente caso, o depósito judicial foi realizado em 28/10/2019, portanto anteriormente à lavratura do Auto de Infração impugnado e datado de 25/03/2020, atraindo para si a situação de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional e aplicando-se o entendimento da Cosit manifestada na Solução de Consulta Interna n.º 03, de 03 de março de 2016:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES.**

O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto.

O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.

**OUTRAS CONDUTAS IRREGULARES. LANÇAMENTO.**

Para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a atuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

Dispositivos Legais: arts. 108 e 111 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 10 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Cumprе destacar do texto da Solução de Consulta Interna n.º 3/2016:

13. Assim, ao tratar da delimitação da matéria decidida no julgado, e ainda que o conteúdo ali contido sirva “como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto”, a PGFN, na NOTA/PGFN/CRJ/No 1114/2012, foi clara ao dispor que “o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento”.

(...)

15. Com esopeque no princípio da eficiência, mostrar-se-ia descabida a formalização do lançamento pelo Fisco (visto ser desnecessário), uma vez que o crédito tributário não teria sido desconstituído.

Esclarecedoras são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho acerca do Princípio da Eficiência da Administração Pública:

“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.” (in Manual de Direito Administrativo, 30ª Ed., pág. 31)

E continua o autor:

“A *eficiência* não se confunde com a *eficácia* nem com a *efetividade*. A eficiência transmite sentido relacionado ao *modo* pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, *eficácia* tem relação com os *meios e instrumentos* empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a *efetividade* é voltada para os *resultados* obtidos com as ações administrativas; sobleva nesse aspecto a positividade dos objetivos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente, mas é possível admitir que haja condutas administrativas produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade.” (in Manual de Direito Administrativo, 30ª Ed., pág. 33) (destaques do original)

No mesmo sentido são as lições de Onofre Alves Batista Jr. acerca do Princípio da Eficiência na Administração Pública:

“A eficiência, pois, expressa o mandamento constitucional de se maximizara prossecução do bem comum e, para tanto, exige, pelo seu caráter pluricompreensivo, a síntese equilibrada dos interesses públicos, a otimização da relação meio-fim, em observância aos vários aspectos da ideia nuclear de eficiência.” (in Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, pág. 216)

Concluindo este autor que

“Uma atuação, portanto, será eficiente se os resultados são atingidos de forma otimizada com relação aos meios disponibilizados, ou se minimiza-se o dispêndio de recursos para a consecução de determinado fim.” (in Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, pág. 2224)

A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 3/2016 conclui, com fulcro no princípio da eficiência administrativa, ser “descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário”.

Partindo desta ordem de ideias acerca do princípio eficiência administrativa, não me parece eficiente a manutenção de processo administrativo para a cobrança de crédito tributário que já foi objeto de autolancamento pelo contribuinte e, principalmente, em havendo depósito judicial do crédito ora discutido realizado em momento anterior à lavratura do Auto de Infração impugnado.

Ademais, consistindo dever do Conselheiro, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplicar as decisões definitivas de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos (RICARF, art. 62, §2º).

Entretanto, deixo de aplicar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1140956/SP em razão do disposto na Súmula CARF n.º 1, conforme será analisado no item 3 do presente voto.

## **2. DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**

A Recorrente requer, subsidiariamente, a suspensão deste processo, até o deslinde da ação ordinária n.º 0074080-95.2013.4.01.3400/DF.

Estabelece o art. 2º, inciso XIII do Decreto n.º 70.235/72, a “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”.

Acerca da continuidade do Processo Administrativo, ainda que esteja presente a situação de concomitância, o Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 22 de agosto de 2014 é esclarecedor:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

(...)

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

Pelo exposto, rejeito o pedido de suspensão do presente feito.

### 3. DA CONCOMITÂNCIA

O Acórdão Recorrido reconheceu a existência da concomitância, haja visto ter a Recorrente ingressado em juízo, “por meio do processo no 17200-83.2013.4.01.3400, com o propósito de se eximir do pagamento do IPI vinculado à importação incidente sobre a mercadoria importada com base nas precitadas declarações de importação” em momento anterior à lavratura do Auto de Infração ora questionado.

Desta forma, estando configurada sua renúncia às instâncias administrativas, é caso de aplicação da Súmula CARF n.º 01:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

A configuração da concomitância nos termos do art. 87 do Decreto n.º 7.574, de 2011, significa que o processo administrativo e o processo judicial têm o mesmo objeto do lançamento tributário:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No caso dos presentes autos a coincidência entre os objetos é reconhecida pela própria Recorrente ao afirmar que o lançamento tributário ora exigido estaria obstado em razão do depósito judicial por ela realizado nos autos da ação ordinária nº 0074080-95.2013.4.01.3400/DF e, conseqüentemente, à constituição automática dos créditos tributários, motivo pelo qual descaberia o presente lançamento com a mesma finalidade.

Aplica-se ao presente caso o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria, sintetizado no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Portanto, configurada a concomitância na forma do art. 87 do Decreto n.º 7.574/2011 e da Súmula CARF n.º 1, deve ser negado provimento ao presente recurso.

#### 4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a concomitância caracterizada, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa